



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 5.677, de 18 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, para atendimento de pessoas com deficiência e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §8º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990, e no §2º do art. 278 do Regimento Interno, aprovou e eu promulgo e faço publicar a seguinte Lei, objeto de veto total da Prefeitura Municipal:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de trocadores em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação que disponham de banheiros de utilização pública, no âmbito do Município de Contagem.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação aqueles com área igual ou superior a 400 m² ou que recebam mais de 500 pessoas por dia ou por evento.

§ 2º Os trocadores deverão possuir lavatório, bacia sanitária acessível e superfície segura para troca de fraldas e de roupas na posição horizontal, em tamanho adequado também para um adulto, observada a legislação específica, se houver, ou as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Os trocadores deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos, de pessoas com deficiência e de seus acompanhantes.

§ 1º Na ausência de local reservado disponível, o trocador poderá ser instalado nos banheiros feminino e masculino, assegurando-se condições adequadas de privacidade aos usuários.

§ 2º Fica admitida ainda, para os estabelecimentos a que se refere esta Lei, a adaptação de fraldários infantis e banheiros acessíveis para acomodar os trocadores, desde que não haja prejuízo para a legislação específica nem o descumprimento das normas técnicas da ABNT para fraldários e banheiros acessíveis a pessoas com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos privados deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos públicos, parques e áreas públicas de lazer, a obrigatoriedade aplica-se:

- I – aos que vierem a ser construídos;
- II – aos já existentes que passarem por reforma.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 18 de dezembro de 2025

  
Vereador BRUNO BARREIRO  
-Presidente-